

**Lei n.º 2158, de 22 de abril de 2025.**

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE WESTFÁLIA/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÉSAR JULIANO BLOEMKER**, Prefeito Municipal de Westfália, Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Westfália, nos termos do que dispõe o art. 206, VI, da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 3º.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e ao Executivo Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei, consideram-se:

I - Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental;

II - Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar;

III - Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, membros do magistério, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral e pais/responsáveis que se relacionam com a escola.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

Art. 5º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal tem como princípios básicos:

I - autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - valorização dos profissionais da educação;

VI - eficiência no uso dos recursos.

## **CAPÍTULO III**

### **DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

#### **Seção I**

Art. 6º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelo:

I - Equipe Diretiva da Escola;

II - Conselho Escolar.

Art. 7º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III - pela participação do Conselho Escolar na elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pela Escola.

## **Seção II**

### **Da Equipe Diretiva**

Art. 8º A administração do ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 9º As funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal, no entanto, observando o disposto no inciso I do § 1º do art. 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os mesmos deverão atender os seguintes critérios de mérito e desempenho:

I - formação em nível superior em licenciatura plena, com especialização em Gestão Escolar, concluída;

II - preferencialmente, que tenha experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos letivos, em observância ao disposto no § 1º do art. 67 da Lei 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III - não ter sofrido sanção administrativa nos últimos 5 anos, para profissional do quadro efetivo;

Parágrafo único: Não havendo profissional que atenda aos critérios acima elencados, poderá a Administração indicar algum outro profissional capacitado para o cargo.

Art.10. Os diretores das escolas públicas municipais de Educação Básica deverão ser relacionados e indicados pelo Poder Executivo, dentre eles:

I - cargo de diretor ou vice-diretor - pessoas que atendam aos pré-requisitos elencados no artigo anterior e que não tenham vínculo efetivo na carreira do magistério público municipal, através de nomeação para cargo em comissão ou;

II - função de direção ou vice-diretor - pessoas que atendam aos pré-requisitos elencados no artigo anterior e titulares de cargo efetivo na carreira do magistério municipal, mediante nomeação de Função Gratificada.

Art.11. A Secretaria Municipal de Educação ficará responsabilizada por oferecer, diretamente ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, aos diretores indicados pelo Poder Público Municipal, cursos ou programas de formação em gestão escolar com duração mínima de 40 (quarenta) horas a cada 2 anos, podendo ser ministrado conforme necessidade.

Art.12. O mandato dos diretores das escolas de Educação Básica da rede municipal de ensino será de, preferencialmente, 04 (quatro) anos, de acordo com o mandato do Poder Executivo.

§ 1º Os atuais diretores em exercício nas escolas da Rede Municipal de Ensino acompanham o término deste mandato, conforme o caput deste artigo, ou a qualquer tempo de acordo com o interesse do Poder Executivo.

§ 2º A posse dos diretores das escolas municipais ocorrerá, no início do ano letivo do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, em data a ser definida pela Secretaria de Educação;

§ 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto Municipal, os indicadores de gestão pedagógica, administrativa e financeira que devem constar nas metas de desempenho dos diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino;

§ 4º O diretor poderá deixar este cargo ou função a qualquer tempo, a requerimento próprio ou por decisão do Poder Executivo, ficando à cargo do Poder Executivo uma nova nomeação, obedecendo as regras dispostas nesta lei.

Art.13. Além das atribuições previstas no Plano de Carreira do Magistério Municipal, competem ao Diretor e Vice-Diretor:

I - coordenar a gestão dos recursos financeiros;

II - gerir os recursos destinados à Unidade Executora da Escola, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da legislação federal aplicável;

III - elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos pela Unidade Executora da Escola, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Administração Municipal;

IV - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

V - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino.

### **Seção III**

#### **Dos Conselhos Escolares**

Art.14. Cada escola da rede municipal contará com um Conselho Escolar, composto por representantes dos seguintes segmentos: direção, magistério, funcionários, pais ou responsáveis e alunos com idade mínima de 12 anos.

§ 1º Na ausência de aluno com a idade mínima exigida, será acrescido um representante do segmento dos pais.

§ 2º Na inexistência de funcionários na escola, será acrescido um representante do magistério.

§ 3º Quando houver apenas um professor/diretor, o Conselho Escolar será composto por, no mínimo, 3 membros.

Art.15. O Conselho Escolar terá caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador nas dimensões pedagógica, administrativa e financeira da escola.

Art.16. Compete ao Conselho Escolar:

I - participar da elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político-Pedagógico;

II - aprovar o Plano de Aplicação Financeira da escola;

III - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros, inclusive os oriundos de programas federais, estaduais e municipais;

IV - zelar pela conservação e manutenção da infraestrutura escolar;

V - propor ações pedagógicas, culturais e esportivas junto à comunidade escolar;

VI - deliberar sobre o regimento interno do próprio conselho;

VII - convocar assembleias da comunidade escolar;

VIII - divulgar, de forma transparente, informações sobre recursos e decisões tomadas;

IX - realizar diagnóstico das necessidades prioritárias da escola;

X - exercer outras atribuições previstas nesta Lei ou no Regimento Escolar.

Art.17. A direção da escola será membro nato do Conselho Escolar, sendo representada pelo diretor ou, em sua ausência, pelo coordenador pedagógico.

Art.18. O Conselho Escolar elegerá entre seus membros, excetuando-se o diretor, um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Art.19. A escolha dos representantes ocorrerá por votação secreta ou aclamação em assembleia por segmento da comunidade escolar.

§ Único. Os critérios e procedimentos de escolha constarão no Regimento Interno do Conselho Escolar.

Art. 20. O mandato dos membros do Conselho Escolar será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva no mesmo segmento.

Art. 21. Perderá o mandato o membro que:

I - renunciar formalmente;

II - deixar de pertencer ao segmento que representa;

III - tiver três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

IV - falecer.

Art. 22. A participação no Conselho Escolar é considerada serviço público relevante, não remunerado.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA AUTONOMIA FINANCEIRA**

Art. 23. A autonomia financeira das escolas públicas municipais visa garantir seu pleno funcionamento e será assegurada por:

I – alocação de recursos no orçamento anual;

II – repasse direto anual às escolas, feito pela Administração Municipal ou por programas de descentralização financeira do MEC com caráter suplementar.

Art. 24. Fica instituído o repasse único anual de recursos financeiros às escolas públicas municipais para despesas de manutenção, desenvolvimento e qualificação do ensino.

§1º Os recursos serão transferidos para conta bancária específica da Associação de Pais e Mestres (APM) ou do Círculo de Pais e Mestres (CPM) da escola e geridos conforme esta Lei, sob responsabilidade do Diretor como ordenador de despesa.

§2º Aos recursos do caput somam-se aqueles oriundos de atividades escolares e de outras fontes públicas.

Art. 25. Os recursos poderão ser utilizados para:

I – despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto com pessoal (salvo parcelas indenizatórias);

II – aquisição de móveis, equipamentos e materiais didáticos ou administrativos;

III – pequenos reparos e reformas, autorizados pelo Conselho Escolar, inclusive em prédios locados.

Art. 26. A Secretaria de Educação e Cultura definirá os valores por escola com base no número de alunos.

Parágrafo único. Os valores serão fixados no início do ano letivo por Decreto do Chefe do Poder Executivo. Alunos em tempo integral serão considerados como dois turnos.

Art. 27. A aplicação dos recursos depende de aprovação prévia do Plano de Aplicação pelo Conselho Escolar e pela Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Plano poderá ser alterado mediante justificativa aprovada pelo Conselho Escolar, com nova autorização da Secretaria.

Art. 28. O repasse será empenhado em dotação orçamentária própria, tendo como beneficiária a APM ou CPM da escola, sob responsabilidade do Diretor.

Art. 29. Os recursos estarão disponíveis conforme o Plano de Aplicação aprovado, em conta bancária específica.

Parágrafo único. A utilização deve ser comprovada mediante prestação de contas.

Art. 30. As despesas deverão obedecer à Lei Federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único. É vedado o pagamento a servidores, parentes até 2º grau do Diretor ou empresas de sua propriedade.

Art. 31. A prestação de contas anual referente ao repasse feito pela Administração Municipal, deverá ser apresentada pelo Diretor da escola até o dia 15 de dezembro, com demonstração da aplicação dos recursos e parecer conclusivo do Conselho Escolar.

§1º A prestação deve incluir saldo bancário e eventuais rendimentos;

§2º A liberação de novos repasses depende da aprovação da prestação anterior;

§3º A Secretaria Municipal de Administração manterá as contas à disposição do Controle Interno e do Tribunal de Contas, informando as prestações homologadas e eventuais pendências;

§4º Os recursos também serão fiscalizados pelo Conselho de Acompanhamento do FUNDEB.

Art. 32. O repasse será efetuado mediante assinatura de Termo de Compromisso, apresentação da documentação legal e indicação da conta bancária da APM ou CPM.

Art. 33. Havendo sobra de recursos ao final do exercício, os valores deverão ser devolvidos ao erário municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA**

Art. 34. A autonomia da Gestão Pedagógica do estabelecimento de ensino será assegurada pelo aperfeiçoamento do profissional da educação e na participação da comunidade escolar na elaboração da Proposta Político Pedagógica.

Art. 35. Ao Poder Executivo Municipal caberá promover ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviços, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. A Gestão Pedagógica, Administrativa e Financeira será exercida pelos Conselhos Escolares, Equipe Diretiva e Pedagógica, seguindo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 37. Os Círculos de Pais e Mestres - CPM e/ou Associação de Pais e Mestres - APM são entidades auxiliares na gestão das escolas, constituindo seu trabalho de relevância social.

Art. 38. Os recursos previstos nesta Lei serão atendidos por dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.

Art. 40. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei nº 1.929 de 21 de março de 2023.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 de abril de 2025.

**CÉSAR JULIANO BLOEMKER**  
**Prefeito de Westfália**

Registre-se e Publique-se

Jair Antônio Schneider  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças